

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ACADÊMICO DO CURSO DE DIREITO NATAL
CURSO DE DIREITO

RICHARDSON CARLOS COUTINHO DA SILVA

**DOCTRINA DO STF NA SÚMULA
VINCULANTE 11 VERSUS PODER
CONSTITUCIONAL DE POLÍCIA:
UMA ANÁLISE CRÍTICA.**

NATAL/RN
2021

RICHARDSON CARLOS COUTINHO DA SILVA

DOUTRINA DO STF NA SÚMULA VINCULANTE 11
VERSUS PODER CONSTITUCIONAL DE POLÍCIA:
UMA ANÁLISE CRÍTICA.

Trabalho de conclusão de Curso apresentado
à Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte/ UERN - Como requisito obrigatório para
obtenção do título Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Ms. Claudomiro Batista
Oliveira Júnior.

NATAL/RN
2021

RESUMO

O referido trabalho de conclusão de curso visa examinar as discussões que se implantaram ao redor do uso das algemas pelos órgãos de segurança pública, especialmente e simultaneamente com as necessárias em sucessivas situações ao seu uso, e em operações das organizações de segurança em desconformidade a crescente ampliação da criminalidade em diversos segmentos da comunidade. A interrogação primordial, é estudar se o uso das algemas, ofende ou não aos direitos e fundamentos constitucionais básicos do preso. O texto inicia, com um breve histórico do uso dessa ferramenta, segue descrevendo alguns argumentos sobre o poder de polícia, os princípios constitucionais da segurança pública e a sumula vinculante de número 11; listar e expor certos direitos e fundamentos constitucionais comprometido no problema da estabilidade pública em segurança, elencados por quem critica o uso e aplicabilidade desse instrumento, de maneira indefinido. Na sequência, apresentam-se algumas citações a evolução do trabalho. Cita-se a necessidade ao uso dos apetrechos usados pelos operadores de segurança, e auxílio ao seu uso e a legislação existente quando trata do assunto. Preocupa-se também, na atuação dos órgãos de segurança pública em trabalhar com a limitação ao uso das algemas, e ao índice de criminalização atuante ao dia a dia e como o Supremo Tribunal Federal também adentrou na celeuma aos agentes de segurança que diuturnamente estão em combate as mazelas da sociedade, nesse sentido, e editando a súmula vinculante 11 unilateralmente. Em seguida, observa-se que a incumbência do estado de garantir a ordem civil perfazendo o uso da autoridade no poder de polícia, e a inquietude em resguardar a vida e a segurança dos envolvidos na ação. Se a aplicabilidade das algemas pode atingir aos direitos e aos princípios constitucionais e que se enquanto são empregados tem como finalidade abater a moral do preso subjugando ao achincalhamento público em exibições midiáticas prejudiciais à imagem da pessoa humana. Por outra vertente, compreende-se necessário a análise e reflexão sobre o tema, considerando todos os aspectos envolvidos, sobretudo de ordem pública e a segurança do agente de polícia, admitindo a condicionalidade dos consentimentos individuais enquanto estes se insurgem aos proveitos da coletividade.

Palavras chaves: Direitos Fundamentais, legalidade democrática, súmula vinculante 11, algemas.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to examine the discussions that have taken place around the use of handcuffs by public security agencies, especially and simultaneously with those necessary in successive use in operations of security organizations in breach of the growing increase in crime in different segments of the community. The main question is to study whether the use of handcuffs offends or not the prisoner's basic constitutional rights and foundations. The text begins, with a brief history of the use of this tool, goes on to describe some arguments about police power, constitutional principles, public safety and binding sumula number 11, listing and exposing certain rights and constitutional foundations compromised in the problem of public stability in security, listed by those who criticize the use and applicability of this instrument indefinitely. Next, some quotes are presented on the evolution of the work, the need for the use of gadgets, and the power and assistance in their use and the existing legislation when dealing with the subject are mentioned. It is also concerned, in the performance of public security agencies, in working with the limitation on the use of handcuffs, and the criminalization rate acting on a daily basis and how the Federal Supreme Court also joined in the stir to security agents who are in daily combating the ills of society, in this sense, and unilaterally editing the binding summary 11. Then, it is observed that the state's incumbency of enforcing civil order, making the use of authority in the police power, and the concern to safeguard the lives and safety of those involved in the action. Whether the applicability of handcuffs can affect the rights and constitutional principles and that, while they are used, their purpose is to undermine the prisoner's morale, subjugating public scoffing in media exhibitions harmful to the image of the human person. On the other hand, it is necessary to analyze and reflect on the theme, considering all the aspects involved, especially public order and the security of the police officer, admitting the conditionality of individual consents while these are insurgent to the benefits of the community.

Keywords: Fundamental Rights, Democratic Legality, Binding Precedent 11,

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I – O QUE SE DEVE ENTENDER SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA E A NECESSIDADE AO USO DA ALGEMA.	
1.1 Breve histórico sobre o uso de algemas.	09
1.2 O Poder constitucional de Polícia	10
1.3 Os princípios orientadores da segurança pública, limitadores da atividade policial, integridade física, à luz da violência na atualidade.....	12
1.4 Direito fundamental à segurança pública na Constituição Federal em seu artigo 5º.....	14
CAPÍTULO 2 – SEGURANÇA PÚBLICA	
2.1 Súmula vinculante de número 11	16
2.2 Princípio da proporcionalidade no uso da força	18
2.3 Abuso de autoridade, necessidade e o constrangimento legal.....	23
3 CONCLUSÕES	24
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1 - INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido nas casernas e no meio civil, se o uso ou não das algemas soma sua utilidade nas operações policiais, se tem função ou não, e principalmente em uma época onde a violência tem sido significativa, e a corrupção desenfreada junto aos parlamentares, facções, e crescimento de favelas e áreas suscetíveis a violência. O princípio para o emprego das algemas, é o assunto em pauta e decurso de anos e anos, e nela segue inúmeras opiniões ao momento da sua aplicação. E, dessas, várias foram entendidas como abuso de autoridade, ou arbitrariedade, críticas de alguns e até necessário por outros, a sua imprescindível utilidade perante as ocorrências policiais, e esse instrumento, sempre trouxe uma seguridade a mais na atividade laboral do operador da segurança, e nessa interpelação, trouxe o fragmentado sentido real a seu uso, ou seu exagero, e nesse doutrinário seguem se opostas opiniões, separados e em duas vias desiguais.

E de maneira unilateral junto as cortes de justiça suprema, ocorreu o detalhismo aplicado pelo forense e seu ordenamento jurídico contemporâneo, coligado aos princípios do direito, foi exequível arrancar regras para o judicioso uso das algemas, esquecendo a parte que primordialmente faz o uso dessa ferramenta, os agentes de segurança, não pelo exagero, e sim pela necessidade no cotidiano.

Todavia, diversos agravos foram aludidos, particularmente no que diz as considerações na transgressão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e de demais direitos da forma da presunção da inocência. E dessa forma o uso das algemas foi sendo comprimido e hoje sumulado.

Em razão e em detrimento a diversas situações e diante de alguns fatos surreais e até por vezes midiáticos, nasce a súmula vinculante número 11 e não só para regulamentar o uso das algemas, como também para pôr fim aos fatos incoerentes cedidos pelos inúmeros meios de comunicação quando a uma prisão se faz necessário o uso do “grilhão”, para detenção ou outro ato processual reprovável realizado.

Entretanto, como um ajuste, surge essa ementa, cercada de indagações, e dúvidas, entre elas, se as algemas são necessários a segurança

do condutor, ou do conduzido, seu uso é fundamental para os operadores da segurança pública, se é uma ferramenta de trabalho como uma pá na mão de um operário da construção civil, ou uma caneta na mão de um repórter, porém, com o surgimento da nova resenha, e que havia uma imprescindível satisfação a uma sociedade que vive de contos de fadas, e desconhece sua urgência a sua primordial serventia a cada dia mais vulnerável e corrompida pela criminalidade excessiva e principalmente nas camadas da população mais vulneráveis a violência.

O Brasil do século XXI litiga intensamente atos de fúria, violência desenfreada, um acréscimo nítido de assaltos, roubos, furtos, sequestros, estupros e homicídios. A matéria em tela é tema sempre ligado a atualidade, pois os crimes são progressivos e merecem serem discutidos quase sempre, em geral, pela mídia e em nossos lares e que diariamente, eclode relevante acréscimo de escândalos envolvendo também empresários, ministros, políticos, advogados, e a tão denegrida imunidade parlamentar.

Violou a lei, a classe proletarizada, trata-se como criminosos, porém, tampouco sempre são tidos e tratados como os tradicionais delinquentes, não agem armados em sua maioria das vezes, mas seus atos corruptos matam e devastam as populações menos assistidas pelo poder público, entretanto, são violentos da maneira que lhes convém, condigno às suas maneiras sofisticadas de operar e agressivos sem violência.

Entretanto, o evento destes infratores comumente cometerem crimes denominados "colarinho branco", com ausência aplicação costumeiramente feroz, ademais, continuam sendo delitos cruéis e bárbaros, comparados a um latrocínio, ou outro delito de porte a esclarecer. Certo que as consequências serão minimizadas e não colhidas punitivamente a contento como realmente mereceriam, pois, a conivência das cortes de justiça suprema é visivelmente participativa as consequências de seus atos continuamente caem no princípio da prescrição, e esses inúmeros valores refletem negativamente em melhorias no aproveitamento em saúde, educação, saneamento básico e segurança pública.

Apesar disso, as forças de segurança respondem da maneira que lhes é possível, mesmo com tantas limitações. Entre diversos atos, está o implemento de operações como lava-jato, "petrolão", entre tantos títulos dados a cada ação

ante crime e sempre necessárias a divergência, repressões e intervenções as gradativas práticas da criminalidade, agindo na coibição das mais variadas categorias de crimes e agora com o advento das redes sociais, e portal da transparência, a mídia em geral. Os delitos têm se apresentado menos sombrios, menos obscuros, pois alguns sistemas têm favorecido para essa "cortina de fumaça" ter sido levada pelo vento, pelo menos dificultou um pouco as manobras dos que andam a margem da lei, entretanto, não impede de praticarem atos maculáveis, e nesse espaço, incluem pessoas de todas as classes econômicas existentes, e a todo custo policiais tentam coibir as insurgências e fakes quando o ponto de vista é o uso das algemas, conforme estava sendo usado nas classes menos privilegiadas, não havia problema algum, porém, quando atingiu os "semideuses", algo teria que ser feito, pois, esses sentiram-se "diminuídos" e nesse curso, surge a súmula vinculante de número 11, daí eles, os "intocáveis" alegam que a algemas denegri os princípios constitucionais voltados ao Estado Democrático de Direito.

A polícia, conforme sua doutrina, serve ao Estado, é abalizado e tem como função a preservação da ordem civil e o faz como pode e usa os recursos acessíveis disponíveis, e nesse âmbito, a metodologia no uso das algemas é inevitável e faz parte do contexto aos mecanismos de contenda usados pelos órgãos de segurança. A eficácia desse instrumento é citada nos estudos teóricos como meios de imobilização e é sempre transmitido aos alunos em aulas práticas, lições que colaboram como parte integrante das grades curriculares de diversas academias de polícia e de outros órgãos ligados a segurança pública, pois esta conduta é aplicado constantemente em operações policiais institucionais.

No entanto, o que torna a contenda mais instigada, é a não existência de uma legislação precisa que guie o litígio. A aplicabilidade do uso das algemas no Brasil, deveria permanecer em concordância com a Lei n.º 7.210, Lei de Execuções Penais – LEP, que pressagia no artigo 199 que o uso do instrumento fazer-se a por norma federal.

E nessa linha de investigação, cabe evidenciar que, por se discorrer de um tema emergente na conjuntura nacional, mesmo com a carência de relatos doutrinários ao tema, especialmente através dos estudiosos aos meios acadêmicos, jurisprudenciais e doutrinas, e que nessas referências temos os paradigmas do direito em seus mais diversos posicionamentos. Diante desse

evento, a deficiência em buscar informações engessada ao tema, restou caçar sustento em artigos acadêmicos, em opiniões de promotores, advogados, em áreas diversas, na súmula número 11, e afins, e agentes de segurança em geral.

Esses pontos de vistas serão distribuídos no decorrer do trabalho, em preciosas frações doutrinários extraídos da 'internet', e em alguns sites relacionados à assuntos jurídicos. O desenlace do trabalho, visa colher dados e informações, além de apuração bibliograficamente, de que o emprego das algemas "mancha" os direitos individuais do recluso, e que o uso das algemas é uma técnica de imobilização amplamente utilizada por polícias onde estão os valores individuais, coletivos, significantes a segurança pública e a integridade dos comprometidos no ato. Portanto, citaremos alguns princípios fundamentais e constitucionais do direito ou os mais próximos do princípio da dignidade humana

CAPÍTULO 1 – O QUE SE DEVE ENTENDER SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA E A NECESSIDADE AO USO DA ALGEMA.

1.1 – Breve histórico sobre o Conceito de Algemas.

Aos primórdios habitantes desse mundo, até aprenderem a manipular o metal, as sociedades antigas empregavam outros recursos na imobilização de presos e presas, como as cordas, ou cipós. Eventualmente as várias categorias de amarra foram essenciais objetos utilizados e uteis conforme a situação. Daí, houve a conquista ao inventar as correntes, e daí começaram então a utilizar cadeias e grilhões em prisioneiros de guerra, escravos e fugitivos.

As referências que aconteceram até aos nossos momentos mostram de que as originais algemas gozavam de uma única envergadura, um único modelo, e compreendiam sobretudo, além das cordas, em algemas de metal com bloqueios, entretanto não tinha como ser ajustadas, os arcos ficavam exagerados justos nos indivíduos que compreendessem pulsos grossos e exagerado, grandes em quem nutrisse os pulsos franzinos. No entanto, disso, esta forma de grilhões foi bastante usada no decorrer da era Medieval e colonial.

Pode-se por conseguinte aceitar como a aurora das verdadeiras correntes só surgiu com a ideia de W. V. Adams em 1862. A criatividade de Adams serviu o problema da moldagem das algemas logo consentia a regulamentação das

argolas à circunferência dos pulsos. A sua forma mácula entalhes e certo anel quadrangular. Estes cortes adequaram usados para regular os inconvenientes para se arrumar o ajustamento aos muitos volumes de munhecas. Uns anos mais tardiamente, Orson Phelps trouxe outra alternativa, cuja disparidade era abrir os entalhes no lado interna do anel, e até seguem os aprimoramentos até os dias atuais.

O fato comercial no contexto das algemas aconteceu em 1865. O proprietário John Tower aproveitou as invenções de Adams e Phelps e concebeu a sua empresa, Tower Company, qual se demonstraria uma das mais bem sucedidas instituições de algemas.

Entretanto, arco dos grilhões da Tower Company continha as incisões por dentro e mais três aros a ligar às duas argolas. John Tower explorou sempre modificar e obteve uma patente em 1874 com o seu desenho com o correspondente arco redondo marcado como norma das algemas. Trouxe também a chave com o lado inferior e nos punhos trouxe três anéis em alternativa de corrente.

Cinco anos a posterior, Tower registrou mais um franqueado, desta vez para os grilhões de duplo isolamento. Na história das algemas, esta inovação foi um colossal progresso, com a manipulação do ferro, ou aço superado, a evolução ao uso das algemas seguiu até as peças fabricadas nos dias presentes.

1.2 - O Poder Constitucional de Polícia.

O direito de polícia visa proporcionar o bem-estar social, impossibilitando, através de ordens, embargos e apreensões, o emprego negado aos direitos individuais, a tendência inconveniente da perturbação à propriedade, ou a conduta de exercícios inapropriados à coletividade.

A começar do tempo onde o indivíduo se dispôs a estar, conviver em comunidade, e dessa forma, foi fundamental desenvolver normas e leis para se proteger, e seus pares, desenvolvendo e aprimorando a segurança da comunidade. E para depreender essa meta, aconteceram as elaboradas Constituições e leis infraconstitucionais, uma maneira coletiva de atingir melhorias em comum acordo, e nessas diretrizes constitucionais, expor às pessoas e seus diversos direitos, conciliável em relação ao bem-estar formal.

Foi fundamental a concepção de diversos órgãos da Administração Pública, desenvolvendo condutas para as atividades policiais, existindo, pois, um dos órgãos conscientes pela igualdade do direito individual ao zelo da população, desse, se ajustou qualificar o poder de polícia. Na legislação brasileira, a Constituição Federal de 1824, em seu artigo 169, em que cita:

“O exercício de suas funções municipais, formação das suas Posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as seus particulares, e uteis atribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar”.

Conferindo a singular lei a norma das atividades municipais das câmarase a faculdade de suas ações policiais; a lei de 1.º de outubro de 1828, compreendia certificado qualificado “Posturas Policiais”.

“O Poder de Polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas a Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequando, direitos e liberdades individuais” (TÁCITO, 1975, apud MEIRELLES, 2002, p. 128).

O direito de polícia visa confirmar o bem-estar universal, vedando, através de ordens, desaprovações e prisões, o cargo antissocial dos benefícios individuais, o emprego impróprio da propriedade, ou a ato de tarefas lesivos ao grupo.

Expressando-se a polícia no concomitante a órgãos e atividades coletivos encarregados de fiscalizar, regular e conter as tarefas privativos que se corroborem distintas à salubridade, à saúde, à honestidade, à paz, a proteção pública e até inclusive às regras morais urbanas. Expressando-se na equipe de organização e serviços públicos responsáveis de velar, conter e bloquear as tarefas individuais que se atestem distintas à sanidade, à saúde, à honestidade, ao descanso, à proteção público e inclusive à ética urbana.

Objetivando permitir uma confraternização social com agradável, para impedir ou amenizar discussões no funcionamento das garantias e exercícios dos indivíduos entre si e, ante o zelo de toda a comunidade, amenizando conflitos no cargo dos direitos e tarefas do indivíduo cerca de si e, sob o interesse de totalmente a população, estabelecida por uma coleção de tarefas de polícia e constituem diversos afazeres especiais sociais.

Poder de polícia é a faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. O poder de polícia visa à proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico. Constitui limitação à liberdade e os direitos essenciais do homem (CAVALCANTI, 1956, p. 07, apud MEDAUAR, 2000, P.390).

O vocábulo polícia coincide do latim “politia” e do grego “políteia”, coerente conforme o texto política, ao verbete “polis”. Abrange como programa zelar esfera boa comportamento em particularidade dos direitos e normas administrativos nesta analogia ao emprego da lei de propriedade e de liberdade. O ‘mister’ do Estado é reduzir o direito dos particulares, precisando organizar a convivência global a investir da contenção a direitos e liberdades absolutas em estima do interesse geral, da manutenção do respectivo Estado, é esse regime é particular a toda a condução e se distribuição entre todos os ramos administrativos da União, dos Estados e dos Municípios.

“Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público” (JUNIOR, 2000, p.549).

Polícia passa a ser panorama como umas habilidades dos exercícios da administração, proposta a defender a ordem, a tranquilidade pública.

O Poder de Polícia (**police power**), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p.128).

Conforme alguns pensadores, um policial em fração de minutos, deve analisar o conforto ou não de aplicar a algemas, e a força policial discricionária em lei, e no exato momento de singular prisão, em que ele, o agente, singular e preciso na questão da autoconfiança, e a certeza de que está agindo correta e constitucionalmente diante das normatizações, e isso causa certa discussão

devido ao grau social do detido, o procedimento tende a ser para todos, um grau único, pelo menos em tese.

1.3 – Os princípios orientadores da segurança pública, limitadores da atividade policial, integridade física, à luz da violência na atualidade:

- **A Polícia Militar e sua missão constitucional**

A Constituição Federal, no seu Art. 144, caput, estabelece que:

“(...) a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da Ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)”, enumerando logo a seguir órgãos que cuidarão dela atribuindo às Polícias Militares a “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (...)”

As polícias, além de qualificá-las como forças auxiliares militares e reserva do Exército Brasileiro. Obtendo como missão funcional das Polícias Militares, a de atuarem com dupla funcionalidade: como força policial, e agente público de segurança e ainda como militares, como militares regrados a hierarquia e disciplina, alicerçada aos princípios éticos e morais, componentes assíduos em uma sociedade igualitária e social, além de ações inspiradas na condição de pessoas livres de conflitos com a lei. E com esse propósito em atuar na parcela de prevenção da ordem pública, como na constituição imediata dessa prevenção caso ela entre em discórdia.

Atuando nos princípios constitucionais e normativos do Direito Administrativo, no papel de polícia preventiva, ancorada nas normas e princípios jurídicos do Direito Processual Penal, e com sua atribuição em caso de crime, isolar o espaço do sinistro, na medida do possível e em comprometer a integridade física e a segurança das pessoas, atuar em colher testemunhas, e provas, auxiliando a polícia investigativa em parceria.

As polícias administrativas jamais se confortam conforme sua literal matéria, sua funcionalidade exclusivamente, ou seja, o ilegal penal, o seu desígnio é bem mais amplo, pois inclui, não diferente dos demais agentes de segurança, apenas a precaução e a coibição administrativa, o leque é bem mais extensivo, e a escala dos ilícitos nunca serão apenas as penais, pois, intervirá também como polícia de trânsito, polícia fiscal, de obras, etc.

Os agentes de segurança atuam simultaneamente com as demais forças de segurança, e como função das polícias militares, está o policiamento ostensivo, o policiamento presente e visto pela sociedade em comum nas áreas onde os delitos estejam frequentemente ocorrendo o sinistro, gerando assim, ações de isolamento as áreas críticas e/ou perigosas, e, além disso, os atos de resgate a salvaguarda ao povo, auxiliando nas jornadas de auxílio e, partilha de medicamentos, imunizar e especialmente na guarda dos direitos da comunidade e patrulhamento em geral.

1.4 - Direito fundamental à segurança pública na Constituição Federal em seu artigo 5º.

Destarte, que a influência da conservação da Ordem Pública, da dignidade humana, física e patrimonial, é atitude de todos, as insurgências mais evidentes no assunto garantias constitucionais da segurança pública são crescentes, pois os anos passam e a criminalidade evolui conforme a fragilidade sistemática do estado em atuar para combater a criminalidade. No teor constitucional, a começar em seu prefácio, citamos:

Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **a segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça **como valores supremos** de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.(BRASIL, 1988)

O preâmbulo da Carta Magna, igualmente renomado como Carta superior, ou escrito constitucional e dessa extraímos extrair o teor que “a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” são protótipos proeminentes de uma sociedade. Destacamos Segundo Foureaux (2019):

“a harmonia social, no âmbito do Brasil (ordem interna), relaciona-se diretamente com a pacificação social, preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, que constituem a Segurança Pública” (FOUREAUX, 2019, p. 16).

O art. 5.º traz em sua relação de direitos, deveres e garantias indispensáveis e cita a segurança, como à proteção desfavorável as arbitrariedades da situação em desabono a população. Contudo, a estabilidade pública, surge no art. 6.º da Carta constitucional.

Examinando a matéria de harmonia através do direito à garantia constitucional da segurança pública e as prerrogativas fundamentais da parte do bem da comunidade e daqueles que operam com o mal, e o crime e compareçam a responder por seus atos delituoso e serem detidos, em vista da integridade do indivíduo. Nas citações do responsável, a concepção de segurança pública merecidamente merece ressalto, além, da “dignidade da pessoa humana” adicionada ao art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Morais (2010) acrescenta:

“o entendimento dominante é de que não há como se garantir o respeito à dignidade humana quando a estabilidade jurídica não for manifestamente aproveitada na realidade social”. “(...) a Constituição Federal adota o princípio da dignidade da pessoa humana partindo do pressuposto de que é somente pela condição biológica humana que o ser humano é titular de direitos, não há outromotivo”.

Dessa maneira, podemos finalizar que em proveito da sociedade pode-se admitir conforme precisamente que o direito particular, em alguns acontecimentos, seja agraciado em benfeitoria de um todo, uma garantia de segurança de que todos serão contemplados. Portanto, os direitos alcançados ocorrerão para o bem comum, a começar pelas cláusulas dignas, os bons costumes e princípios justos, e ao excelente trabalho do Estado Democrático de Direito, a Segurança Pública primordial e eficiente a todos constitucionalmente agraciados. A representação positiva do Estado responsabilizar-se pelo varão em suas situações, honrado e íntegro aos desempenhos sociais, ato que já se figura em carta magna em seu artigo 6.º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais para Foureaux:

Para Foureaux (2019, p. 21) nos revela que, “portanto, a segurança pública, além de ser um valor supremo é um ‘supremo direito da humanidade’ e um direito fundamental de terceira dimensão”.

A garantia à segurança Pública está condicionada à custódia de todos os direitos e garantias institucionais presentes no regulamento Federal de 1988. O Estado, mediante seus prepostos, tem a obrigação de caucionar a Segurança Pública a sua população, e a comunidade tem que deter o conhecimento da obrigação e o dever de exercer seus direitos e deveres de cidadão, ou seja, direitos em sua totalidade até passivo a punibilidade em caso de descumprimento constitucional.

CAPITULO 2 – SÚMULA VINCULANTE DE NÚMERO 11.

A aplicação de algemas no Tribunal do Júri evoluiu à epígrafe que facultou no alicerce à publicação da Súmula Vinculante nº 11. O fato se deu durante a audiência do habeas ‘corpus’ nº 91 952. A assembleia extinguiu a pena de um indivíduo em decorrência dele haver sido conservado algemado no decorrer de sua audiência, daí, o qual ascendeu no mencionado julgamento. O Tribunal determinou também, conceder cunho proibitivo de recursos, ou, isto é, das decisões tomadas simultaneamente com suporte nessa compreensão do Supremo Tribunal Federal, porém nesse ato, não estará sujeito a recurso. E de imediato segue a íntegra do teor legalizado da súmula vinculante nº 11:

"Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

A súmula corrobora com a compreensão do STF em detrimento a legislação que já se dedica a matéria. É o fato, através do seu inciso III do artigo 1.º da Constituição Federal (CF); de inúmeros incisos do artigo 5.º da (CF), que apresentam acerca do respeito à dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais que regem do uso limitado da força caso da efetivação da prisão de um indivíduo.

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) utiliza, em seu § 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

A consequência da súmula causou furor quando citado a respeito do poder de polícia no feito da prisão, de acordo, com o teor da norma e auxiliie como componente prejudicial ao emprego da polícia. Pois, por diversas situações o agente de segurança tem que, deter, conduzir, e ainda fazer buscas e que entre essas oportunidades, o policial se encontra em um número reduzido de agentes, e se faz sim, necessário o uso das algemas, e que ao confrontar com um delinquente, coloca sua vida em perigo constante.

Porém, é interesse do agente de segurança manter-se vivo e seguro e evitar do Estado futuras infrações ou ações processuais, e que para isso é certo, é indispensável a aplicação ao uso da força, caso necessário. O emprego dessa ação harmônica do Supremo Tribunal Federal ou STF, tem por escopo acudir e baixar o número de processos que surgem nos (instâncias) superiores e ao STF, permitindo assim que tal sumula facilite que sejam resolvidos essas pendências ainda na primeira jurisdição.

Tal atitude pretende conceder mais presteza aos processos judiciais, em circunstância e podem ser resolvidos de maneira permanente os casos jurídicos reincidentes, consentindo que o sujeito copule o seu direito e o resultado mais eficientemente. Entretanto, tal sumula não deixa dúvidas de que traz uma certeza em insegurança ou cisma para o operador da segurança pública, do agente de segurança privada.

Apesar de anteriormente já existir um artigo com um propósito já firmando

esse sentido. Artigo 199 da LEP, a contar de 1984 que prever:

"O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal", só neste ano a Lei 11.689 que deu nova redação ao artigo 474, tratou categoricamente a respeito de o uso dealgemas, vejamos o dispositivo:

Art. 474 , CP § 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.'

Dessa maneira, adicionados aos princípios do direito constitucional, em que o moderado uso das algemas e a proporção em que se utiliza da força, é necessário, principalmente, para quem está na linha de frente, contudo, seu conceito sumulado quanto a situação urgente, do uso ou não do atributo, é necessário e se faz presente de acordo com a circunstância. Todavia, é fato que abusos foram exercidos, sobretudo no que diz compostura do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e de outros direitos como o da presunção da inocência.

Assim, a súmula vinculante número 11 surge não somente para regularizar a aplicação das algemas, visto que figura o sensacionalismo midiático acaso uma detenção ou algum ato judicial diverso e necessite o uso das algemas.

Do texto da nova síntese vinculante transcrevemos os seguintes itens para o legítimo ato na aplicação das algemas: circunstância incomum; relutância; fundado cisma de evasão; risco à integridade de vida perceptível, própria ou alheia, por parcela do recluso ou de terceiros; motivo da urgência justificável por escrito. E ainda, dispõe a súmula sobre a possibilidade de aplicação de penalidades civis e penais através agravo nesta forma de embaraço físico e a moralidade do preso ao ato, resulta em extinção da prisão ou até do ato processual pela obra praticada. Destaca-se, que a súmula prenuncia o dever civil do Estado em ocorrências do uso ilegal das algemas, por fim o uso impróprio das algemas concebe como abuso de autoridade, nos termos da Lei 4.898 /65 a seguir:

Lei nº4.898/65 em que Regula o Direito de Representação eo processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Art. 6º O abuso de autoridade sujeitarão seu autor à sanção administrativa civile penal.

E ainda conforme artigo 3º:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
i) à incolumidade física do indivíduo;
Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:
b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou aconstrangimento não autorizado em lei;

2.2 – Princípio da Proporcionalidade e necessidade no uso da força.

Cita o artigo 5º da constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A Constituição da República, no seu Art. 5.º, inc. XLIX, entabulou a disciplina geral a respeito da integridade física e moral dos encarcerados. No mesmo caminho, segue o Código de Processo Penal, em seu Art. 284, conforme já citado anteriormente, e foi decisivo, e que caracterizou que jamais será legítimo o uso e emprego da força, salvante se no momento for essencial, e em se tratando de no caso obstinação ou de investida de evasão do preso, e nessa normativa cabe ao agente decidir o momento certo de efetuar o contrário da insubordinação, sempre integrado as normas, leis e sua finalidade, e em comparação, ao uso da força e a aplicação de algemas, em que diante da súmula 11, é inconstitucional sua eficácia, porém cabe ao agente decidir quem transborda alto nível de periculosidade, ou não, pois é a vida desse servidor que está nas ruas e que o perigo eminente ronda constantemente sua vida.

No Brasil, a lei quando se refere a esse tema, é um pouco não conclusiva e não exclusiva, pois não constrói seguimentos que auxiliem ao agente de segurança a firmeza de exercer seu sacerdócio seguro, e consciente, que o uso gradual da força usado no exercer laborativo não vai existir "brechas" para futuramente na caserna ou no judiciário, ser prejudicado. Há, algumas variantes, que legalizam a ação policial, segundo previsão do art.23 do Código Penal — CP (BRASIL, 1940):

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: I – Em estado de necessidade;
I – Em legítima defesa;
II – Em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

O Código Penal, em seus artigos 24, I e 25, estabelece princípios da legítima defesa e do estado de necessidade, descritos a seguir (BRASIL, 1940): O estado de necessidade trata das causas que elimina a ilicitude (antijuridicidade) do feito praticado pelo agente art.23, I e art. 24 do (CP).

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1941)

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Entretanto, quando miramos no Código Penal Militar, no Decreto-lei 1.001/1969 em que comporta o estado de necessidade exculpante. Fato tratado em seu art. 39, e a probabilidade de remissão da pena, art. 41.

Art. 39. Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrificar direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Art. 41. Nos casos do art. 38, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 39, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena. (BRASIL, 1940).

O argumento do estado de necessidade reivindica que o indivíduo atuante jamais possuiu, dolo no ato, surgindo a condição de risco, se comprovado que o acontecimento se deu por responsabilização, ou seja, a imprudência, desatenção ou negligência, ou até mesmo imperícia.

Quando alegamos a necessidade ao cumprimento da responsabilidade legítima dos agentes de segurança pública, no ato da sua funcionalidade e executabilidade de suas funções, devem sempre operar fundamentado juridicamente. Essa atenção impedirá um acometimento judicial e prejudicial do agente.

Art. 419 – Nenhum preso poderá ser conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança que deverá ser justificado pelo condutor e quando não justifique, além das penas que incorrer, será multado na quantia de R\$ 10.000 a R\$ 50.000, pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso.

No entanto, o emprego da força e o uso das algemas, deve ser admitida, contanto que a sua finalidade, ou seu escopo seja imparcial, e sirva para evitar agressões a própria saúde e integridade física, a seu amparo, sua proteção, a de inocentes e do próprio acusado. Contudo, demonstradas os fundamentos de exclusão da ilegitimidade. Conseqüentemente, indicar retratada essas hipóteses, é assim confirmada a insuficiência de transgressão, conforme prevê o art. 23 do (CP), citado anteriormente. Nessa narrativa, o agente de segurança achar-se-á acobertado pelas justificativas narradas no exercício laboral a esse ato narrado, mas legítimo:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I – Em estado de necessidade;
II – Em legítima defesa;
III – Em estrito cumprimento do dever legal;
IV – Em exercício regular de direito.

O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), no Título Prisão e Liberdade Provisória, pressagia o emprego da inflexibilidade, e a título em situação de resistência ou de provável risco de evasão do detido, e em cumprimento de mandado residencial usar os recursos cabíveis constitucionalmente em cada ação. Antecipando sempre a ação do infrator. A proceder:

Art. 284 do CPC: Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292. Se houver, ainda que por terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou

para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; se de noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Portanto, no Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969), procede à concessão do uso da força por responsabilidade das polícias, contudo, há a necessidade de entrelaçar, especificar das metodologias usadas conforme ao domínio da força utilizada. Emprego de força.

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do defensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor por duas testemunhas.

O uso da Força pode ser entendido conforme toda interferência imposta sobre a pessoa ou bando de indivíduos, limitando ou excluindo sua predisposição arbitrária, e nesse eixo, seguem os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de fogo, confirmando a necessidade de o policial ser ameno no grau e atuar moderado na aplicação da autoridade e arma de fogo e agir equivalente à austeridade do crime atingido e o escopo lícito a ser conquistado.

Os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência, onde a ocasião se faça necessário em uso da força exigida pela polícia.

Descreve Juliano José Trant de Miranda (2009) os explica assim:

Legalidade. O policial em ação deve buscar amparar legalmente sua ação (legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, Estado de necessidade), devendo ter conhecimento da lei e estar preparado tecnicamente, através da sua formação e do treinamento recebidos.

Necessidade. O policial, antes de usar a força, precisa identificar o objetivo a ser atingido. A ação atende aos limites

considerados mínimos para que se torne justa e legal sua intervenção, a partir dos parâmetros julga a necessidade.

Proporcionalidade. O policial deve avaliar o momento exato de cessar a reação que foi gerada por injusta agressão, ou seja, a força legal deve ser proporcional a injusta agressão, o que passa dessa medida pode ser considerado abuso de autoridade.

Conveniência. Esse princípio está diretamente condicionado ao local e momento da intervenção, devendo o policial observar se sua ação gera riscos a terceiros que nada têm a ver com a injusta agressão, ou seja, existe mais risco do que benefício, ainda que fosse legal, necessários e a intenção fosse proporcional.

Portanto, todavia que o agente de segurança atue em uma mediação simultaneamente com o uso da força, tem por obrigação e prioridade, a garantia constitucional de segurança da população, a sua própria e a do sujeito conduzido.

Destarte, a força deve ser operada e moderada de forma simétrica a condução das ocorrências, e tendo como importante escopo lícito o dever ascendido constitucionalmente e com ausência total de agravamento para ambos. Pois, assistido qualquer agravamento além das normas constitucionais, tal feito será considerado como uso excessivo da força, improbidade e furor desnecessário, o que certamente surgirá o ceticismo quanto a função das instituições da segurança pública.

2.3 - Abuso de autoridade, necessidade e constrangimento legal

Uso gradual da força policial, é o vocábulo utilizado para delimitar, regular e corrigir a obrigação legal ao uso da força quando se faz necessário, a obrigação justa e legal da aplicabilidade da autoridade, categoria em conformidade com a destinação atribuída pelo Estado por conduto do domínio policial.

Portanto, também em tese, e em processo avaliativo, ou seja, a prévia da interpretação do policial em semelhança ao indivíduo suspeito, contraventor no ato em ação/delituoso, e em poucos minutos da ação repassada ao policial, dele surgirá a seleção adequada de tendências ao uso de força pelo agente de segurança na ocorrência, em reação ao nível de obediência do daquele indivíduo, enquadrado em crime.

Essas opções em manter, conter e conduzir o suspeito a uma delegacia de polícia, começa a presença ostensiva do policial até a necessidade do uso da

força letal, e sua condução até a autoridade competente, entretanto, o nível da força utilizada, tudo se dará em apenas um momento, pois a participação do fato pelo policial é inerente e exige do profissional uma solução imediata, e é em uma fração do agente público de segurança se detém fazer decidir e fazer agir com peso e medidas diferenciados a cada situação e a cada contextualização da ocorrência, porém todas as ações são inteiramente constitucional e legais.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública dispõe de um exemplar basilar de uso gradual da força, com diversos níveis simplificados baseados em graus de conduta de verbalização: a conversa, a advertência, ou seja, a comunicação exercida pelo policial, contribui para o sucesso da ocorrência, porém, deve haver uma conduta cooperativa do meliante. São ele: 1. Presença física: a policial, inibe o agressor, ou o mal-intencionado; 2. Ação do agressor e do agente público de segurança, 3. Controle de contato: são as técnicas de conduções e imobilizações, em caso de necessidade de contato físico ou não, entre o agente e o infrator. 4. Controle físico: é a aplicação do uso da força competente para superara a obstinação do ativo do sujeito, quando se propõe a não aceitar as determinações advindas do agente de segurança, e nesse caso, por diversas vezes e até mesmo para evitar um mal maior, é útil a utilização de armas não letais, até o uso de cães policiais, caso necessário .

Contextualizando a indispensabilidade da doutrina de aprimoramento e aplicação, do uso progressivo da força nas mais variadas situações, o que conserva de modo eficiente os princípios constitucionais e as garantias legais. (SENASP, 2006):

3. CONCLUSÕES.

A Segurança Pública tem relação direta com os problemas sociais e com as questões culturais e econômicas. O desenvolvimento de uma nação, em todos os aspectos, contribui para que a sensação de segurança seja potencializada e para que as pessoas convivam em harmonia. Esse sistema de crescimento se retroalimenta, e a violência é crescente e segue um ritmo veloz. Entretanto, no decorrer da edificação do tema, buscamos o máximo de conteúdos, visando fazer refletir sobre o uso das algemas e os alicerces da

segurança pública ao aspecto dessa ferramenta e o relacionamento no dia a dia laboral de um policial.

Um aspecto de extrema importância é desenvolver um olhar global sobre o tema da segurança pública, pois, ao contrário do que possa ter ficado aparente aos olhos menos atentos, a assunto das garantias constitucionais jamais se demarca apenas à polícia, vai muito além dela. Segurança Pública, é um conteúdo pluridisciplinar que atinge todo o gerenciamento publica a sociedade, e é obrigação não somente do estado, como de toda a humanidade, tema conjecturado constitucionalmente.

Segurança Pública é um problema que assola inúmeros fragmentos da comunidade e jamais será exclusivamente mais um assunto exclusivo das polícias. Precisamos compreender que a Polícia foi se desenvolvendo em paralelo com a evolução das questões relacionadas à Segurança Pública, entretanto, o crime organizado desenvolveu-se monstruosamente, enquanto a segurança pública por falta de gerenciamentos competentes, ficou parada no tempo, e hoje temos a violência como um enalço permanente em nossos dias.

A Súmula Vinculante de número 11, em seus aspectos jurídicos e aplicação prática, mas deixando claro que não houve mudança significativa do procedimento adotado anterior a edição dessa súmula do STF. Evidenciando que o uso das algemas tem por finalidade a proteção do policial, do detido, e de terceiros, e que antes de qualquer norma, o policial que é peça fundamental na segurança pública, deva sim, ser consultado ou opine sobre essa situação.

Destarte, que ocorre que nas prisões encontram-se as mais variadas categorias de criminosos, e em nossa comunidade, entre eles os usuários de drogas, que estão querendo ir embora, fugir da ação policial para continuar seu delito, e quando drogados se apresentam violentos e com ausência de comando aos seus atos, gerando necessariamente a necessidade abrupta do uso da força proporcional para condução e por várias vezes o do apetrechos denominado algemas, tornando-se necessário o uso de algemas para a proteção do próprio funcionário público.

O motivo do uso das algemas é claro, pois o agente de segurança ao executar uma prisão, ver a outra parte um sujeito altamente perigoso, pois ele não vai querer ser conduzido a uma delegacia, e nesse ato de prisão, vários atos rotineiros podem acontecer, desde o desacato, a agressão física, e até a

tentativa de fuga ou homicídio. Mas o principal motivo excepcional é pelo receio à integridade física do próprio policial, mediante ou terceiros que nas proximidades se encontram. A intenção ao se algemar o preso, não é buscar a humilhação dele, e sim assegurar a segurança física de todos os envolvidos, essa categoria de restrição tem por finalidade evitar os abusos e surpresas desagradáveis.

É essencial fazer cumprir os direitos do recluso, porém, não menos importantes é obter necessidade de defender e também haver a visão da carência de preservar o decoro e segurança da comunidade e dos curiosos, ou terceiros, observado que devemos zelar pela garantia institucional de segurança de todos quando da ação policial.

Precisando apreciar a liberdade do agente em exercer com responsabilidade sua atividade meio, e objetivar a própria proteção, e não recorrer à depreciação pessoal do conduzido, mesmo que não esteja algemado.

Com a edição da súmula 11, o Supremo Tribunal Federal, no conceito de um mais o outro, a finalidade fundamental de combater exageros e jamais de prejudicar os agentes de segurança que são quem lidam constantemente com esses indivíduos, observando que os presos fingem agravos das mais diversas formas, como, por exemplo, arranhões, se autoflagelam, apertam as algemas visando deixar marcas e culpar os agentes de segurança pública de ataque e desfeita na sua atividade cotidiana, de sua incumbência. Como ao uso de algemas em jovens, deve-se conservar uma atenção, inclusive absoluta, e estes não podem ser transportados na parte traseira/xadrez do veículo, e sim nos bancos de trás.

Portanto, de tudo apresentado e exposto nas entrelinhas, fica evidente que o uso da ferramenta de trabalho chamada algemas jamais conseguirá englobar e regulamentar totalmente seu uso. Indiscutivelmente, sempre transcorrerá uma extremidade que não será contemplada conforme a súmula, e essa situação se fará necessário o uso dessa ferramenta, pois na vida policial as situações mudam constantemente.

E inexistirá norma ou lei que conseguirá afastar a tendência do uso das algemas. Portanto, a descrição em acreditar que a súmula vinculante de número 11, trouxe consigo mais insegurança do que segurança, mais aflição do que solução é real. Muitos agentes de segurança, para evitar constrangimentos futuros no uso das algemas, preferem não as usar, e isso gera um desconforto na ação,

além de pôr sua vida e de inocentes em extremo risco de morte.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 27^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.. Acesso em: 8 ago. 2021.
- CAVALCANTI, 1956, apud MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno.4. ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2000Acesso em: 10 jun. 2021.
- MORAES, A. de. *Direito Constitucional*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Acesso em:11 agos. 2021.
- MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 4. ed. São Paulo: Revista dosTribunais, 2000.. Acesso em: 14 de agos. 2021.
- SENADO FEDERAL. Senado notícias: Cláusula pétrea, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula_petrea. Acesso em: 07 ago. 2021.
- MIRANDA, Juliano José Trant de. O uso progressivo da força X Uso seletivodaforça.Disponívelem:[http://www.folhadodelegado.jex.com.br/artigos+de+outro s+autores/o+uso+progr_essivo+da+forca+x+uso+seletivo+da+forca](http://www.folhadodelegado.jex.com.br/artigos+de+outro+s+autores/o+uso+progr_essivo+da+forca+x+uso+seletivo+da+forca). Acesso em13 agos. 2021.
- JUNIOR, Jose Cretella. Direito Administrativo Brasileiro. 17. ed. Rio deJaneiro: Forense, 2000.Acesso em: 24 agos. 2021.
- FOUREAUX, Rodrigo Justiça militar: aspectos gerais e controversos/.Imprenta:São Paulo,Fiúza,012. DescriçãoFísica: 988 p.. Acesso em: 6 jul. 2021.
- FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 6 ago. 2021. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública apresenta vasto material sobre o tema estudado, e o conteúdo pode ser encontrado no endereço eletrônico indicado. O processo de aprendizado será complementado de maneira eficaz com a leitura deste material, principalmente o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Acesso em:12 set. 2021.
- https://www.novo.justica.gov.br/suaseguranca2/segurancapublica/analisee_esquisa/download/outras_publicacoes/pagina-2/5cadernotematico_uso-progressivo-da-forca.pdf -Acesso em: 14 set. 2021.